



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

VIVIAN DA SILVA FRANCELINO SANTOS

**EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO OLHAR
DA JURISPRUDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO
CIVIL.**

BELÉM-PA
2023

VIVIAN DA SILVA FRANCELINO SANTOS

**EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO OLHAR DA
JURISPRUDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito,
Faculdade de Direito, Instituto de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Élcio Aláudio Silva de
Moraes.

BELÉM-PA
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

S237e Santos, Vivian da Silva Francelino.
Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva pelo olhar da
jurisprudência e sua aplicação nos cartórios de registro civil /
Vivian da Silva Francelino Santos. — 2023.
43 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Elcio Aláudio Silva de Moraes
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Faculdade de
Direito, Belém, 2023.

1. Filiação socioafetiva. 2. Família. I. Título.

CDD 342.16

VIVIAN DA SILVA FRANCELINO SANTOS

**EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA PELO OLHAR DA
JURISPRUDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito,
Faculdade de Direito, Instituto de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: ___/___/___

Conceito:

Banca Examinadora:

Orientador

Dr. Élcio Aláudio Silva de Moraes - UFPA

Examinadora interna

Me. Maria Alida Soares Van Den Berg - UFPA

Pelo amor, afeto, cuidado e por sempre acreditar em mim, dedico este trabalho unicamente a minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida. À minha mãe, Maria, por todo suporte e incentivo durante toda a minha vida escolar e acadêmica. Ao meu pai, Vagno, por tudo que me ofereceu. À toda minha família, tanto a sanguínea quanto a afetiva, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Ao meu namorado, Paulo, por toda paciência e auxílio durante o trabalho. À minha amiga, Kaline, por ter dividido comigo as angústias e alegrias dos árduos anos de graduação. Ao meu orientador, Élcio, pela orientação e compreensão durante o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, muito obrigada.

“Acima de tudo isso, porém, esteja o amor, que é o vínculo da perfeição.”

Colossenses 3:14

RESUMO

O trabalho em questão versa sobre a análise dos efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade socioafetiva e como ela é aplicada nos cartórios de registro civil. O conceito de família, sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, tendo sua transformação mais expressiva após o advento da Constituição Federal de 1988, juntamente com o Código Civil de 2002, que expandiram o conceito de entidade familiar brasileira. Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva será analisada no âmbito da ordem jurídica com o objetivo de designar como ela é tratada pela doutrina e pelos tribunais. Utilizou-se pesquisa documental e bibliográfica, com o foco no estudo da doutrina especializada em Direito de Família e na jurisprudência e decisões proferidas pelos diferentes Tribunais do Brasil. Assim, este trabalho objetiva apontar os desdobramentos acerca da parentalidade socioafetiva, explanando todos os conceitos e requisitos que a circulam, além de como ela é aplicada no meio extrajudicial e os seus efeitos jurídicos.

Palavras-chave: direito das famílias; filiação; parentalidade socioafetiva; reconhecimento extrajudicial; efeitos.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal effects of socio-affective parenting and how it is applied in civil registry offices. The concept of the family has undergone several changes over time, with its most significant transformation following the advent of the Federal Constitution of 1988, together with the Civil Code of 2002, which expanded the concept of the Brazilian family entity. In this sense, socio-affective parenting will be analyzed in the context of the legal system with the aim of identifying how it is treated by doctrine and the courts. Documentary and bibliographical research was used, focusing on the study of doctrine specializing in Family Law and on case law and decisions handed down by the different Brazilian Courts. Thus, this work aims to point out the developments regarding socio-affective parenting, explaining all the concepts and requirements that circulate around it, as well as how it is applied in extrajudicial proceedings and its legal effects.

Keywords: family law; affiliation; socio-affective parenting ;extrajudicial registration; effects

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.1. Evolução histórica brasileira	10
3. CONCEITO	12
3.1. Conceito no contexto jurídico	13
3.2. Requisitos	14
3.2.1. Posse.....	15
3.2.2. Fator tempo.....	16
4. AÇÃO JUDICIAL ADEQUADA	17
4.1. Características da ação	19
4.2. Reconhecimento pela via cartorial	21
4.2.1. Vantagens dos cartórios.....	21
5. EFEITOS JURÍDICOS	28
5.1. Alimentos entre parentes socioafetivos	29
5.2. Sucessão entre parentes socioafetivos	30
5.3. Nome na socioafetividade	31
5.4. Poder familiar socioafetivo	31
5.5. A guarda de filhos socioafetivos	33
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

A ocorrência de mudanças nas sociedades trouxe para o contexto atual a discussão acerca dos diversos conceitos de família. Nos ensinamentos de Paulo Nader (2017), o direito é uma construção da sociedade, que se submete aos seus efeitos; a sociedade passa a viver e a conduzir seus interesses particulares na medida dos parâmetros impostos. Outrossim, o direito civil, como ramo destinado a regular exclusivamente as relações de natureza pessoal, constitui a latente manifestação da filosofia jurídica e dos valores dados pelo seu povo (Venosa, 2020).

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é analisar a ampliação, para além dos laços consanguíneos, no que diz respeito à família no ordenamento jurídico. Para este propósito, faz-se necessário abordar as diferentes nuances do significado de família pela história, além da evolução da normativa civil-constitucional ocorrida nas últimas décadas.

Destaca-se que em recentes decisões feitas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ampliou-se o que se entende como família para além de parâmetros consanguíneos, assim abre-se a discussão acerca dos diferentes tipos de núcleos familiares que podem ser considerados no ordenamento jurídico, enfatizando aqueles formados a partir do reconhecimento da socioafetividade entre os membros. Sobre essa temática o civilista Cassetari (2017) entende que:

[...]A parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (Cassetari, 2017, p.25).

Assim, os laços parentais formados além do meio sanguíneo e legal (adoção), ganham igualdade quando no registro não é permitido a especificação de que tipo de relação gerou o menor. Nesse Contexto, a civilista Pieroni (2019) nos mostra que:

[...] o termo (socioafetividade) é novo e ainda em construção no meio jurídico. Não se descuida que hoje já se admite uma concepção mais clara do que vem a ser socioafetividade, mas ainda há muito que ser pensado. Não se ignora também, que não podem constar nas certidões de nascimento indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal em qualquer hipótese, não constará o estado civil dos pais e a natureza da filiação e o lugar e o cartório do casamento. (Pieroni,2019, p.69).

Destaca-se, assim, a relevância do tema, já que os vínculos afetivos e os papéis sociais decorrentes podem ser legalmente aceitos. Além disso, é notório que o reconhecimento dessa

multiparentalidade afeta diretamente os filhos, conforme nos mostra a civilista Barboza (2007):

O reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, gerando o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil, se legitima no interesse do filho. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”.(Barboza 2007, p.9).”

Com isso, percebe-se que a socioafetividade precisa ser estudada em sua totalidade para o seu entendimento, já que não se encontra pacificada na legislação brasileira. Nesse sentido, será apresentada a evolução histórica do conceito de parentesco até a ideia de socioafetividade atual, além disso, deve-se explanar os pormenores que envolvem a temática, tanto em como ela pode ser reconhecida como em seus efeitos.

Dessa forma, a monografia é dividida em 4 (quatro) capítulos. No Capítulo 1, inicia-se uma abordagem histórico-evolutiva do instituto da família, de como o seu conceito foi se alterando no decorrer da história desde a visão generalizada no contexto mundial, conduzindo-se até como ela é tratada na legislação brasileira atual (Código Civil e Constituição Federal de 1988)

No Capítulo 2, será explanado os conceitos que perpassam por essa temática. Ademais, será explanado os requisitos para sua observância no mundo material e jurídico.

Por conseguinte, no Capítulo 3, será dissertado acerca da ação judicial adequada para o reconhecimento da socioafetividade, além das características para sua validade. Além disso, irá ser tratada a possibilidade de requerer o seu reconhecimento pela via extrajudicial, a partir da atuação dos cartórios brasileiros e como é o trâmite para sua efetivação.

Por fim, no Capítulo 4 serão elucidados todos os efeitos jurídicos que o reconhecimento da socioafetividade acarreta.

O enfoque do trabalho será na Jurisprudência e nas decisões judiciais dos Tribunais inferiores para exemplificar e comprovar o que será discorrido. Escolhe-se essa abordagem pois, conforme Karl Larenz, a jurisprudência é configurada como:

A ciência sobre o Direito que dele se ocupa antes de tudo sob o seu aspecto normativo e, assim, que se ocupa do sentido das normas. Além disso, é nela que se discute a validade normativa e do conteúdo de sentido das normas do Direito positivo, incluindo as máximas de decisão contidas nas sentenças judiciais, com a finalidade de se compreender a si própria em princípio como um sistema de enunciados sobre o Direito vigente. (Larenz, 1983, p.229).

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Durante o passar do tempo, o que se entende por família sofreu diversas alterações em sua formação e sentido. No que se refere a Grécia Antiga, a família tinha significado religioso, eram considerados familiares aqueles que adoravam os mesmos deuses. Assim, não era fator relevante a descendência sanguínea, e sim a adoração semelhante, conforme diz Fustel de Coulanges:

Compreende-se, com isso, por que, para a lei romana, dois irmãos sanguíneos eram agnatos e dois irmãos uterinos não o eram. Não se diga tampouco que a descendência pelo lado masculino fosse o princípio imutável sobre o qual se fundava o parentesco. Não era no nascimento, era só no culto que se reconheciam os agnatos. O filho que a emancipação separara do culto não era mais agnato de seu pai. O estranho que tinha sido adotado, ou seja, admitido no culto, tornava-se o agnato do adotante e até de toda a sua família. O que prova que era a religião que determinava o parentesco. (Coulanges, 2009, p. 71).

Transpassada essa primeira compressão, há a prevalência, no contexto romano, da construção familiar baseada em diferentes aspectos, onde os filhos se enquadravam em três diferentes categorias: os que são vistos como “legítimos”, originários tanto por meio biológico (natural), quanto por meio da adoção, ambos dotados de direitos e deveres entre a figura paterna e a prole; os filhos gerados fora da instituição matrimonial, estes não possuíam direitos ou deveres entre si, e o pai natural estava impossibilitado de legitimar esse vínculo; por fim, os filhos nascidos das concubinas, que poderiam ser legitimados e possuíam certos direitos em relação ao pai.

Ao pai, cabia a figura do chefe da família, “paterfamilias”, o qual decidia desde como seria a educação, com quem seria celebrado o casamento até quem deveria morrer ou viver entre seus dependentes (Fernando Scaf, 2010). Dessa forma, propõe Marky:

O paterfamilias exercia um poder de vida e de morte sobre seus ascendentes (*ius vitae ac necis*), o que já era reconhecido pela Lei das XII Tábuas (450-451 a.C). Esse poder vigorou em toda sua plenitude até Constantino (324-337 d.C). O paterfamilias podia matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono), até que uma constituição dos imperadores Vientiniano I e Valêncio (em 374 d.C) proibisse tal prática. A venda de filho era também possível. O filho vendido encontrava-se na situação especial de pessoa *in mancipio*, pela qual ele conservava seus direitos públicos. Continuava cidadão romano. Quanto aos seus direitos privados, todavia, ele os perdia. No direito clássico tal venda só se praticava para fins de emancipação ou para entregar a vítima o filho que cometer um delito (*noxae datio*). Originariamente o paterfamilias podia casar seus filhos, mesmo sem o consentimento deles. No direito clássico, porém, exigia-se o consentimento dos nubentes. Por outro lado, o pátrio poder, tão amplo originariamente, incluía o direito de o pai desfazer o matrimônio de filhos a ele sujeitos (Marky, 1992, p.155).

Na história moderna, o conceito de família sofre grande influência do Cristianismo, que associa esse instituto fundamentalmente ao casamento e possibilidade de procriação, segundo Maria Berenice Dias (2010). A autora destaca que:

A partir do cristianismo, as únicas relações afetivas aceitáveis são as do casamento entre um homem e uma mulher, configuração com nítido interesse na possibilidade de procriação. Essa conservada cultura, de larga influência no Estado do início do século, acabou levando o legislador pátrio, ao redigir o Código Civil de 1916, a reconhecer juridicidade apenas ao matrimônio, verdadeira instituição geradora de um vínculo indissolúvel. Identifica a lei e o conceito de família como relação decorrente do casamento. (DIAS, 2010, p.53).

2.1. Evolução histórica brasileira

No contexto jurídico brasileiro, com o Código Civil de 1916, há o entendimento da paternidade baseada na concepção natural, tendo a adoção como válida de formação familiar. No entanto, para a descendência ser considerada legítima, os genitores deveriam tê-los concebidos durante matrimônio, sendo considerados ilegítimos, bastardos, aqueles que não tinham origem matrimonial.

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. (Queiroga, 2004, p. 212).

Segue-se as mudanças de paradigma com o advento do Decreto-Lei nº 4.737/42 que previa o reconhecimento parental feito após término matrimonial por desquite. Em 1942, há a revogação do Decreto-Lei nº 4.737/42, possibilitando o reconhecimento parental em todos os tipos de dissolução matrimonial. Em 1977, é editada a Lei do Divórcio, a qual possibilita que o casal se divorcie e inicie uma nova relação, surgindo, assim, novo modelo de família compostas por pessoas que já possuem filhos de uniões passadas

Com o advento da Lei n. 7.250/84, há o reconhecimento da descendência tida fora do casamento em que os cônjuges estavam separados de fato há de cinco anos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 227, § 6º, houve a superação e revogação da proibição do reconhecimento de filhos incestuosos e/ou adúlteros:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, superado a diferenciação parental e da interpretação religiosa no reconhecimento da família, percebe-se avanço normativo que posteriormente influenciou o Código Civil de 2002, o qual abriu a possibilidade interpretativa de reconhecimento parental pautado na socioafetividade.

O casamento continua sendo legitimado e protegido pelo Estado, contudo a partir da Constituição Federal de 1988, há abertura de legitimidade para novos modelos de família. De acordo com Farias e Rosenthal:

O casamento continua tutelado como uma das formas de constituir a entidade familiar, através de uma união formal, solene, entre homem e mulher. Apenas não mais possui a característica de exclusividade, convivendo com outros mecanismos de constituição de família, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva. [...] o casamento em meio a esta multiplicidade de núcleos afetivos, continua protegido, apenas perdendo o exclusivismo. (Farias; Rosenthal, 2010, p.8).

Por fim, Belmiro Pedro Welter (2009) depreende que para que se haja o estudo efetivo do direito familiar, é indispensável a validação da filiação genética e socioafetiva:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (Welter, 2009, p. 24).

Por conseguinte, o direito não deve se distanciar da realidade da sociedade que ele legisla, de tal maneira torna-se indispensável acolher todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se amoldavam necessariamente aos modelos existentes na legislação

3. CONCEITO

Para haver o seguimento efetivo da análise da socioafetividade na construção familiar, torna-se necessário conceituar a socioafetividade e o afeto das relações que substanciam a família, já que não se pode excluir esses elementos da análise dos casos concretos para melhor adequação de seus efeitos na vida civil.

Em seu sentido morfológico a palavra “afeto” tem origem no latim *affectus*, que significa estado psíquico ou moral (bom ou mau), afeição. (Antônio Houaiss, 2009). De acordo com Jean Piaget (1999) “a afetividade e a inteligência são, assim, indissociáveis, e constituem os dois aspectos complementares de toda conduta humana”. Já no campo da psicologia a afetividade é vista como o sentimento recíproco ou não entre pessoas que tem nível de convivência mínimo para esse sentimento ser manifestado.

O termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio[...]. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar [...]. (Maluf, 2012, p.19).

Com isso, nota-se que a afetividade vai além de sentimentos supérfluos, que no contexto familiar tendem a perdurar indefinidamente desde a formação do indivíduo até sua eventual morte (Dias; Dalto 2018). O afeto deve ser visto como sentimento voluntário e profundo que é despertado no consciente dos envolvidos, que para ser aferido no Direito familiar deve ser exteriorizado em ações envelopadas de carinho, cuidado e responsabilidades entre seus participantes. Ideia que é confirmado pelo doutrinador Maurício Bunazar, o qual afirma que:

O afeto é ideia que está presente em todo o sistema jurídico, o que, por corolário lógico, faz dele fator jurídico. É um poder-dever dos pais com relação aos filhos, ou seja, é um poder instrumental que serve para que eles se desincumbam de seus deveres enquanto pais, assim, o afeto preexiste a qualquer relação parental concreta, sendo considerado o núcleo do suporte fático da parentalidade que será formada entre quem de fato exerça esse poder-dever e a pessoa em face de quem há tal exercício” (Bunazar, 2010, p.68).

Dessa forma, o afeto tornar papel fundamental para a visualização daquilo que entendemos por família. Conforme Belmiro Pedro Welter (2009), a filiação afetiva pode ocorrer em casos que

mesmo sem relação biológica ou legal, há criação de filhos e formação de uma família baseada no amor e cuidado que seus membros demonstram.

Assim, o afeto, independentemente de laços biológicos, deve sempre ser o ponto focal da família, priorizando a dignidade humana, para então se afastar do antigo sistema patriarcal, o qual não considerava o afeto e a felicidade como prioridades (Venosa, 2017).

3.1. Conceito no contexto jurídico

No campo jurídico não é diferente, o afeto é tido como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, assim, torna-se igualmente precípua sua aplicação no aditamento de normas e julgados, o que é percebido desde a Constituição de 1988.

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; [...]Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: Todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).” (Lôbo, 2003, p.6).

Outrossim, ao estabelecer esse princípio, o Estado deve garantir a proteção do indivíduo, inclusive da família em que ele se origina, independentemente de como ela foi formada., como Maria Berenice Dias (2009) discorre que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (Dias 2009, p.61).

Segundo afirma Kátia Regina Ferreira (2007), quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, tornou a convivência familiar como um princípio fundamental, o reconhecimento da socioafetividade tornou-se instituto de suma importância, já que ele possibilita o aumento do cumprimento desse direito.

No Código Civil de 2002 também pode-se interpretar que há possibilidade de reconhecimento do parentesco formados a partir da afetividade de seus membros, ao afirmar, em seu artigo 1593, que esse laço pode ser tanto admitido pelo fator da consanguinidade quanto por outras

origens: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (Brasil, 2002)”

Compreensão essa ratificada pelo Enunciado 256, artigo 1.593, do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (Brasil,2004)

Assim, a socioafetividade deve ser entendida como uma relação de parentesco civil entre pessoas que não são biologicamente relacionadas entre si, mas que escolhem serem reconhecidas como tal, além de se comportarem como parentes fossem, pelo vínculo de afeto e carinho construído a partir de ações percebidas em sua vida cotidiana. O afeto converte-se em fato para o direito, gerando a socioafetividade (Barboza,2013).

Acresce-se o conceito de multiparentalidade, que é decorrência direta do reconhecimento do afeto como forma de filiação parental. Nesse sentido, a multiparentalidade conceitua-se como a pluralidade de filiação, tanto precedida de vínculos biológicos quanto afetivos. Dessa forma, rompe-se com o padrão de existência somente da biparentalidade, conforme entendimento de Valadares (2016, p. 13), “[...] constata-se a fonte da parentalidade atual como tríplice, sendo presumida (por exemplo, pai é o marido da mãe), biológica (exame de DNA) e afetiva (parentalidade socioafetiva)”.

Por isso, a ascendência biológica já não é tida mais como fator determinante para o status de filiação, visto que os fundamentos que a sustentavam desapareceram, tais como a exclusividade da família a partir do casamento, a legitimidade da filiação e o interesse prioritário dos pais.

3.2. Requisitos

O requisito primordial para o reconhecimento da filiação socioafetiva é a presença da afetividade conceituada anteriormente entre os membros da relação fática, retificado por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento.

Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011).

Contudo, não se exclui que é apenas a partir de ações objetivas que se pode analisar se realmente a afetividade existe de fato, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014), um dos critérios para comprovar sua legitimidade seria o tratamento público igualável ao estado de filho (posse do estado de filho).

3.2.1. Posse

O segundo requisito seria a posse do estado filho, que conforme José Bernardo Ramos Boeira (1999), conceitua-se como “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Essa posse para ser caracterizada deve possuir elementos extrínsecos e palpáveis na relação em que será analisada. Consoante o doutrinador Orlando Gomes (1993), essa exteriorização pode ser vista através da escrituração do nome do pai ou da mãe afetiva no registro da descendência; do tratamento equivalente a um filho considerado legítimo; da caracterização pela sociedade e pelos pais como se filhos fossem. Entendimento ratificado por Maria Helena Aragão, a qual afirma que:

Embora de fato não seja possível tratar da posse de estado de filiação socioafetiva de forma tão objetiva como seria em relação ao vínculo biológico, aqui se parte da premissa de que mais necessário do que apurar uma relação afetiva é apurar a exteriorização de condutas que representem o *factus*, o *actus* e a fama, e tais condutas, por serem eminentemente fáticas, são mais apreensíveis do que o afeto (Aragão, 2022, p. 133).

Isto é refletido na seguinte decisão do STJ sobre a socioafetividade:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003).

No mesmo sentido, o Enunciado 519 do CJF, em seu artigo 1.593 reafirma que a posse do estado de filho é componente essencial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

Enunciado nº 519: art. 1.593 O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

3.2.2. Fator tempo

Outro critério de suma importância para análise é a duração de tempo em que a relação julgada foi formada. Não se pode construir uma relação concreta como a ligação entre pai/mãe e filho sem tempo adequado para que ela floresça e amadureça dentro do ambiente em que estes participantes dividem. Entendimento, este, que é considerado em julgamentos que legitimam se tal relação pode ter origem socioafetiva, como no caso a seguir:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular à vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

Percebe-se que em nenhum momento o julgado estabelece tempo mínimo para se formar a socioafetividade, contudo, infere-se que quanto maior o tempo de convívio maior será a possibilidade desse vínculo ser formado, como no caso apresentado, que há relação de vinte e três anos entre os participantes e que seria impossível não terem criado laço parental. Assim, entende-se que o afeto construído entre duas pessoas é consequência direta de uma construção que subsiste ao longo do tempo e independe de fatores genéticos e biológicos.

4. AÇÃO JUDICIAL ADEQUADA

Segundo Christiano Cassettari (2017), não é permitida a negativa de reconhecimento da parentalidade originada do afeto. Conforme o autor, não é relevante se a relação socioafetiva foi formada sem o formalismo exigido pela lei, o que pode ser confirmada a seguir:

Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, buscando o autor a declaração “da posse do estado de filho” de T. S. p. e O. A. P., já falecido, com base na chamada “filiação socioafetiva”, isto é, relação paterno-filial, com a consequente inclusão do nome dos pais socioafetivos em seu registro de nascimento. De início, vale ressaltar que a presente ação representa verdadeira “investigação de paternidade”, uma vez que não consta do registro de nascimento do autor o nome dos pais biológicos (vide documento de f. 14). A sentença, portanto, in casu, tem natureza declaratória, acertando uma relação jurídica até então existente apenas no plano fático, produzindo efeitos erga omnes (Sentença proferida na Comarca de Belo Horizonte – MG, em 2.3.2010, pelo Juiz Amauri Pinto Ferreira, nos autos da Ação Declaratória – Reconhecimento de filiação socioafetiva – Posse de estado de filho, autos do processo 0024.08.166633-1).

Contudo, existe certa controvérsia de qual ação deverá ser proposta para se reconhecer a socioafetividade. Uma das ações possíveis seria ação investigatória de paternidade/maternidade socioafetiva, a qual se mostra como instrumento jurídico eficaz para determinar judicialmente a filiação entre um suposto pai/mãe e uma criança. Ela é acionada quando há dúvidas ou contestações sobre a paternidade e tem como objetivo a obtenção de provas que confirmem ou refutem a relação de filiação. A seguir ação pleiteada pelo filho para haver investigação da paternidade socioafetiva:

Família – Apelação – Ação de investigação de paternidade – Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva – Irrelevância – Prova da paternidade do investigado – Procedência do pedido – O filho pode ajuizar ação investigatória de paternidade para ver reconhecido quem é seu verdadeiro pai, fazendo-se irrelevantes a incidência da presunção pater is est ou a irrevogabilidade da paternidade socioafetiva, porquanto estas se destinam apenas a garantir a filiação já reconhecida, aplicando-se em sede de ação negatória de paternidade, e não em ação investigatória (TJ-MG; Apelação Cível 1.0024.05.852312-7/002(1); Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; Terceira Câmara Cível; j. 30.9.2010; DJe 19.11.2010).

Outro tipo de ação é a declaratória, a qual tem como finalidade obter manifestação do Poder Judiciário para esclarecer a existência ou não de determinado direito ou relação jurídica. De acordo com o jurista brasileiro Cândido Rangel Dinamarco (2020), a ação declaratória é um instrumento destinado a obter "uma sentença que declare a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um ato jurídico". Pode-se observar no seguinte caso, em que se busca reconhecer a formação de maternidade socioafetiva:

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 9.7.2010).

Percebe-se que os dois tipos de ação são válidos para o reconhecimento da socioafetividade, contudo, para Christiano Cassettari (2017), caso seja proposta por pai ou mãe deve-se preferir ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva. E caso a ação seja proposta pelo filho(a) deve-se optar pela ação de investigação da paternidade, já que se consubstancia como direito personalíssimo.

Os direitos de personalidade são elencados no Código Civil de 2002, desde o artigo 11 ao 21; estes são vistos como intransmissíveis (não podem ser transferidos a outra pessoa), inalienáveis (não podem ser objeto de renúncia ou renúncia voluntária), imprescritíveis (não perdem sua proteção legal ao longo do tempo) e irrenunciáveis (não se pode abrir mão desses direitos de forma permanente). Segundo Maria Helena Diniz (2021), os direitos personalíssimos decorrem da própria natureza da pessoa e são fundamentais para a proteção da dignidade e da liberdade da pessoa humana.

Ademais, caso a relação socioafetiva não seja declarada em vida, os interessados remanescentes podem propor ação para validá-la. Nesse caso, os herdeiros do filho falecido, poderiam buscar declaração de reconhecimento da socioafetividade de seu pai com mãe ou pai socioafetivo e, assim, serem legítimos para sucedê-los, no caso de suas mortes. É o que corrobora o enunciado 521 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Enunciado nº 521 do CJF – art.1.606: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

A adoção produz efeitos negatários em relação ao vínculo biológico; contudo, se ela não foi iniciada em vida, mas os possíveis adotantes tratavam o futuro adotado de acordo com os requisitos propostos anteriormente para caracterização da socioafetividade, ratifica-se o

entendimento que não é legítimo coibir a declaração desse vínculo assim como mostra o julgado a seguir:

Adoção. Adoção já deferida à mulher viúva. Pedido posterior para averbação, no assento de nascimento da criança, do nome do falecido marido, como pai. Casal que já detinha a guarda anteriormente. Falecimento ocorrido antes de ter início o processo judicial de adoção. É certo que o processo judicial de adoção não havia ainda tido início quando do falecimento do marido de Guiomar. Entretanto, é claro que o “processo” socioafetivo de adoção já tivera início, visto que o casal detinha a criança sob sua guarda e a apresentava como filho na sociedade, o que restou estampado na circunstância de a ter levado a batismo nessa condição. Negar, agora, que na certidão de nascimento de Samuel venha a constar o nome do pai, apenas pelo fato de que a fatalidade veio a retirar-lhe precocemente a vida (faleceu com 47 anos), antes que pudesse implementar a adoção, é ater-se a um formalismo exacerbado e incompatível com o norte constitucional que manda sobrelevar os interesses da criança. Deram provimento (Apelação Cível nº 70003643145; Sétima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29.5.2002).

Por fim, o reconhecimento da socioafetividade pode ser proposta através de uma ação de alimentos. Assim, no caso de um vínculo socioafetivo a ser formado entre padrasto e enteado (a) e, posteriormente, ocorra separação física dos mesmos, ainda subsiste o dever de alimentos tal qual a relação tivesse sido formada biologicamente.

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j.21.7.2005).

Dessa forma, ao ser pleiteada ação de alimentos e comprovada a relação socioafetiva, há a expedição de mandado de averbação ao registro civil, para assim se tornar pública e ser capaz de realizar todos os efeitos jurídicos que acarretam essa relação.

4.1. Características da ação

Destaca-se que essa relação, após consolidada, é tida como irretroatável e irrevogável, assim como a relação formada a partir da consanguinidade. O Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil, confirma a imutabilidade da relação quando afirma que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho (Brasil,2004).

Diante disso, segue-se decisão sobre a irrevogabilidade da paternidade auferida a partir da afetividade:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Existência. Julgamento: cpc/2015. Registro civil. Reconhecimento de paternidade via escritura pública. Intenção livre e consciente. Assento de nascimento de filho não biológico. Retificação pretendida por filha do de cujus. Art. 1.604 do código civil. Ausência de vícios de consentimento. Vínculo socioafetivo. Ato de registro da filiação. Revogação. Descabimento. Arts. 1.609 e 1.610 do código civil. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941- DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 709.608/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe de 23/11/2009.).

Analisando sob outro aspecto, pode-se ponderar a possibilidade de equivalência da filiação biológica com a afetiva. É o caso em que já formado vínculo forte e aferível ou até mesmo registro do filho afetivo, e não tendo qualquer das ascendências biológicas requerido a paternidade, contesta-se a legalidade da socioafetividade. Nesse contexto, não há o que se falar em prevalência do laço biológico em relação ao afetivo, na realidade, há certa predominância do laço afetivo, como é revelado no julgado abaixo:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fosse de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003).

Conforme demonstrado acima o consentimento do cônjuge que sempre considerou os filhos da esposa como seus, já valida a socioafetividade (Christiano Cassettari, 2017).

O julgado a seguir também segue o mesmo entendimento:

Apelação cível. Negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso improvido (TJRS; Apelação Cível 70035307297; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 20.5.2010).

Logo, é demonstrado que mesmo que o direito de conhecimento da paternidade biológica seja direito inerente da personalidade humana, este não gera, necessariamente, relação de parentesco, que pudesse resultar na anulação da paternidade socioafetiva.

4.2. Reconhecimento pela via cartorial

4.2.1. Vantagens dos cartórios

A tentativa de resolução extrajudicial é uma ação considerada válida em um país onde, de acordo com relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram abertas 31,5 milhões novas ações no ano de 2022. Acresce-se a isso o parágrafo segundo do Código Processual de 2015 (CPC/15), onde reitera o destaque da resolução consensual de conflitos.

Com isso, ao promover a desjudicialização, busca-se a efetivação da celeridade procedimental. Essa predileção extrajudicial ajuda a combater a morosidade processual que, por muitas vezes, prevalece no Poder Judiciário, pela sua alta demanda. Outra vantagem perceptível no uso administrativo, é a presença de cartórios extrajudiciais por todo o país, desde pequenos interiores até os as grandes metrópoles brasileiras, o que facilita a ação dos interessados.

Por fim, destaca-se que caso haja ação judicial, há a necessidade de representante legitimado das partes para haver validade em suas pretensões. Contudo, na via extrajudicial, os próprios interessados podem comparecer ao Cartório de Registro Civil, e assim, serem encaminhados para o Oficial, que efetivará o procedimento em tempo mais hábil que uma ação judicial demanda para realizar todos os seus atos até a sentença.

4.2.2. Procedimento

Constata-se que com a entrância do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pelas vias extrajudiciais, os cartórios assumiram papel de suma importância na declaração do direito de filiação parental. Destaca-se os parâmetros fornecidos pelo Provimento 63 (alterado pelo

provimento 83), editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca das normas para o reconhecimento voluntário e a averbação da socioafetividade devem ser seguidas para efetivação da averbação socioafetiva.

A primeira conclusão que se pode retirar desse Provimento é a responsabilidade do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. É a partir dele, por sua atribuição técnica, que todos os requisitos elencados no Provimento devem ser analisados. Tais como: a verificação que todos envolvidos não são irmãos ou ascendentes; a análise se os requerentes são maiores de dezoito anos e se o pretense pai ou mãe socioafetivos têm pelo menos dezesseis anos de diferença entre o filho que pretende ser reconhecido, assim, após conferir esses requisitos e veracidade dos fatos, o Registrador tem o dever de informar às partes que o ato é irrevogável. Se caso o registrador tenha questionamento acerca de fraude, falsidade, ou qualquer tipo de vício de vontade, deve fundamentar a sua negativa para então encaminhar para o juízo competente.

No entanto, se todos os requisitos tiverem sido atendidos acertadamente, de acordo com o acréscimo do Provimento 83, o Registrador deve encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para fornecer parecer favorável ou desfavorável a demanda:

Art.11 (...) §9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Além disso, o registrador deve buscar, obrigatoriamente, verificar se os envolvidos conhecem todas as atos e suas respectivas consequências dentro do procedimento, de modo a construir a resolução de forma genuinamente consensual (Tartuce, 2019).

Algumas peculiaridades devem ser discorridas. Nota-se que o Provimento delimita a idade de até 12 (doze) anos para o reconhecimento dos filhos socioafetivos pela via administrativa, se o filho/a seja menor de 12 (doze) anos, deve-se valer-se da via judicial. Este reconhecimento extrajudicial pode ser feito em cartório diferente daquele em foi realizado o registro de nascimento da criança, o que aumenta a possibilidade do reconhecimento parental socioafetivo. Consoante o Estatuto da Criança e Adolescente esse procedimento deve ser feito de forma gratuita, proporcionando maior proteção ao menor. Por fim, existe a limitação de inclusão de

apenas um parente socioafetivo, assim, caso haja a presença de mais de um, o reconhecimento deve ser feito pela via judicial. O artigo 14 do Provimento fixa que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”

Essa limitação visa dificultar a chamada “adoção à brasileira” (Calderón ,2019), que em linhas gerais, representa o registro de ambos os pais como se genitores biológicos fossem. Vale lembrar, que o registro falso é considerado crime segundo o artigo nº 242 do Código Penal. Contudo, após feita e se caso a relação se consubstancia segundo os requisitos antes vistos para a socioafetividade, o vínculo não pode ser desconsiderado, assim, a relação não pode ser desconstituída, se sobrepondo a prática do crime em si.

Apelação cível. Negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Recurso improvido (TJRS; Apelação Cível 70035307297; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 20.5.2010).

É oportuno destacar que mesmo com o reconhecimento da socioafetividade extrajudicial, a paternidade/maternidade biológica pode ser reconhecida em momento posterior ou concomitantemente da primeira. Desse modo, o direito de conhecimento e registro de sua origem biológica e afetiva não é cerceado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do 19 ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conteúdo de entidades familiares. União estável (art. 226, §3º, crfb) e família monoparental (art. 226, §4º, crfb). Vedação a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, §6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. Fixação da tese para aplicação a casos semelhantes. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à

busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 14/10/2011. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (24ominativo), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios 20 constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”**. (RE 898.060, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 22/09/2016) Grifo próprio.

Além disso, deve-se considerar se quando realizou o registro, o pai/mãe socioafetivo não estava agindo com erro ou falsidade. Se essa hipótese se provar como certa e realmente existe algum vício de consentimento, pode-se pleitear a desconstituição da parentalidade. Percebe-se esse caso no julgado a seguir, que julgou pela procedência do pedido de anulação do registro civil, já que o pai na época somente registrou a criança pois acreditava existir vínculo biológico, o que se provou falso, ademais, não desenvolveu nenhum tipo de laço afetivo com o seu suposto filho, não gerando vínculo socioafetivo. Os dois julgados a seguir mostram essa realidade cujos supostos pais, induzidos pelo erro que seriam os pais biológicos, registraram a criança, contudo,

toda a relação entre eles era pautada na presunção de parentesco biológico e não afetivo, sendo assim, reconhecido o direito de descontinuidade da filiação:

Recurso especial. ação negatória de paternidade. anulação de registro civil. pai registral induzido a erro. ausência de afetividade estabelecida entre pai e filho registrais. procedência do pedido. recurso especial provido. 1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. 3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. 4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento. 5. Recurso especial provido." (STJ – REsp: 1.930.823 PR 2020/0182853-4, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 10/8/2021, T3 – 3ª Turma, data de publicação: DJe 16/8/2021).

Recurso especial. ação negatória de paternidade. 1. prefacial. princípios da concentração da defesa na contestação e da adstrição. violação. não ocorrência. emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo. 2. mérito. declarante, sob a presunção pater is est, induzido a erro. verificação. relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. rompimento definitivo. filiação socioafetiva. não configuração. 3. recurso especial provido. 1. afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como uma toda desenvolvida no processo. 2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída. 2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser

modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ. 2.2. A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF). 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registra (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), cada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade. (REsp n. 1.330.404/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 19/2/2015.)

Similarmente, existe a hipótese de, ao completar a maioridade, o filho registrado com algum tipo de filiação socioafetiva possa demandar a sua descontinuidade. Este tipo de caso ocorre quando o registro filial socioafetivo é motivado a acontecer pelo bem de terceiro e não do menor, além, é claro, que os envolvidos não nutrem nenhuma relação afetiva entre si. Dessa forma, conforme entendimento de Antônio Junqueira de Azevedo (2009) a responsabilidade de ação para essa descontinuidade, sem erro de consentimento do pai socioafetivo, cabe ao filho o qual “como único titular, que, quando plenamente capaz, se quiser e preencher os pressupostos necessários, poderá ingressar com a ação de desconstituição de paternidade”.

Isso é percebido no julgado do Rio Grande do Sul, demonstrado a seguir:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Alegação de vício de consentimento no registro. Relação socioafetiva abalada. Sentença desconstituída para oportunizar instrução do feito. Admite-se, em tese, a anulação do registro civil, comprovado vício de consentimento no ato jurídico, assim como a inexistência de relação socioafetiva entre o pai registral e o menor. Diante de tal alegação, como causa de pedir, o processamento da ação, com regular instrução processual, se impõe a fim de oportunizar a produção das provas sobre o direito alegado. Apelação provida. Sentença desconstituída (TJRS; AC 653729-33.2010.8.21.7000; Santo Cristo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011).

5. EFEITOS JURÍDICOS

Neste tópico será analisado os efeitos jurídicos que o reconhecimento da socioafetividade acarreta à ordem jurídica, principalmente no Direito familiar. Segundo, Belmiro Pedro Marx Welter:

Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve se atribuir ao ser humano o direito fundamental aos mundos genético, afetivo e ontológico e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos, pelo que não é correto afirmar que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou que está se sobrepõe àquela, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente pelo fato de haver a necessidade de que ambas sejam convividas com amor, com afeto, com cuidado, com presença e com respeito (WELTER, 2009, p. 222).

Entende-se que mesmo o vínculo que originou a socioafetividade seja rompido, uma vez que ela é comprovada, tem capacidade de gerar efeitos jurídicos. O reconhecimento do vínculo afetivo produz diversos reflexos na seara jurídica, como no registro de nascimento, nos direitos sucessórios, entre outros efeitos aplicáveis à filiação.

O impacto primordial na relação familiar que a socioafetividade gera é a reestruturação da árvore genealógica. Pode-se entender que árvore mudaria apenas unilateralmente, no sentido de transmitir para o filho socioafetivo toda a ascendência da respectiva mãe/pai socioafetivo, contudo, deve-se observar uma relação de reciprocidade entre os participantes. Assim, tanto quando a relação baseada no afeto se constitui, tanto o filho recebe avós, tios, irmãos de direito como o pai/mãe socioafetivo recebe netos e bisnetos socioafetivos. Nesse sentido, forma-se uma estruturação familiar socioafetiva como se biológica fosse podendo ser alterada pelo nascimento ou morte de seus participantes.

De acordo com Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 856), “a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude”.

Com isso, pela paridade de direitos e deveres entre a relação socioafetiva e a biológica, há a presença de certas proibições no âmbito familiar nas duas espécies. Conforme, Cristiano Cassetari (2017), no momento em que o Código Civil em seu art.1521 ao proibir o casamento entre ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, este deve ser entendido na relação consanguínea ou socioafetiva, desse modo, o filho socioafetivo não poderá

casar-se com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou mãe poderá se casar com os descendentes socioafetivos.

5.1. Alimentos entre parentes socioafetivos

O termo “alimentos” dentro do direito familiar refere-se a uma obrigação legal de fornecer suporte financeiro a um parente, cônjuge/companheiro ou filho nas situações em que a pessoa beneficiária não tem meios suficientes para sustentar-se por conta própria. Os alimentos são uma parte fundamental do direito de família e têm o objetivo de garantir o bem-estar e a subsistência daqueles que não podem fazê-lo sozinhos. Contudo, essa definição se estende além do campo da própria subsistência do indivíduo que a recebe, ela tem como objetivo garantir a manutenção da condição social e moral do alimentando. (GOLÇALVES, 2018)

Com isso, a socioafetividade pode gerar responsabilidade alimentícia, já que como visto anteriormente, aos termos da Constituição Federal de 1988, não é lícita haver distinção entre os diferentes tipos de filiação. Tese, esta, confirmada pelo Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil, artigo 1.696, o qual dispõe que “a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Assim, se houver separação entre os envolvidos socioafetivamente, pode haver o pedido de alimentos. Além disso, é direito dos pais prestar alimentos para os seus filhos, e já que não há diferença do biológico para o afetivo, deve-se garantir esse direito constitucional, o qual se encontra disposto no artigo 227 do corpo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante destacar que o direito de alimentos é dever recíproco, assim como a própria socioafetividade. Desse modo, tanto os filhos podem entrar com ação pleiteando tal direito, como os pais podem fazer o mesmo, assim ela pode ser requerida tanto de forma ativa como passiva. Pode-se observar isso, na sentença a seguir:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante

e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005).

5.2. Sucessão entre parentes socioafetivos

No contexto do Direito Familiar, a sucessão refere-se à transferência dos direitos, deveres, ativos e passivos de uma pessoa (falecida ou viva) para outra. O Código Civil estabelece como herdeiros necessários o cônjuge, o descendente e o ascendente, acrescenta, ainda, que a ordem da vocação hereditária, deverá em primeiro atender os descendentes, em concomitância com o cônjuge ou companheiro do parente falecido.

Em relação a parentalidade socioafetiva deve-se observar a Lei Maior, no sentido em que ela proíbe a discriminação quanto aos diferentes tipos de filiação. Assim, os filhos socioafetivos têm direito sucessório como se filhos biológicos fossem. Percebe-se que esse entendimento traduz os princípios de não diferenciação filial e dignidade da pessoa humana antes propostos. A seguir decisão que corrobora com tal pensamento, ao reconhecer o direito sucessório decorrente do socioafetividade:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

O autor Paulo Nader (2009) assevera que o avanço daquilo que ele chama de “desbiologização” do parentesco proveniente do afeto não deve ser apenas aplicado na seara teórica, mas produzir efeitos efetivos no âmbito jurídico, tendo reflexos no direito de sucessões. Assim, a legislação deve ser aplicada de forma igualitária para os filhos biológico e os socioafetivos.

5.3. Nome na socioafetividade

O direito ao nome é tido como direito personalíssimo e está intrinsecamente ligado a dignidade da pessoa humana. Já que ele revela a identidade particular do indivíduo, não apenas no ambiente familiar, mas também perante a sociedade em que vive. Conforme Diniz, o nome:

[...] “integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente. Essa proteção jurídica cabe também ao pseudônimo (nome fictício- RT, 823:190) ou codinome (CC, art.19) adotado, para atividades lícitas, por literatos e artistas, dada a importância de que goza, por identificá-los no mundo das letras e das artes, mesmo que não tenham alcançado a notoriedade [...] (Diniz, 2012, p. 227 -228).

Já o Código Civil de 2002 em seu artigo 16 determina que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Para se concretizar esse direito, na realidade de parentesco socioafetivo, é possível a alteração/acréscimo de nome para a melhor representação do indivíduo perante o mundo.

Essa alteração é feita perante a figura do Oficial de Registro Civil já vista anteriormente. Assim, o Oficial no momento que reconhece socioafetividade, modifica o nome do indivíduo. No Provimento, antes estudado, não estabelece essa possibilidade de alteração, contudo, aplica-se por analogia a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, que em seu artigo 54, parágrafos 4 e 5, estabelece que:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) 4º o nome e o prenome, que forem postos à criança; (...) 7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a Idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

5.4. Poder familiar socioafetivo

O poder familiar está basicamente ligado aos direitos e deveres atribuídos à figura parental (pai e mãe) no fornecimento aos filhos menores o sustento, guarda e educação. Destaca-se que o poder familiar se torna uma figura quase indispensável para o desenvolvimento saudável e defesa do menor de idade, conforme é destacado por Gonçalves:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e educa-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educa-los e dirigi-los. O ente humano necessita durante

sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar. (Gonçalves,2018, p. 410)

No Código Civil de 1916 essa figura apenas era representada pelo homem (pai), contudo, como advento da Lei n. 12.010/2009 há a mudança da nomenclatura, inserindo a mulher e o homem como representantes do Poder Familiar. Acresce-se a esse entendimento o artigo 226, § 50 da Constituição Federal, o qual afirma que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o que é corroborado pela Lei 8069/90 em seu o artigo 21, que declara:

“O pátrio poder exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Além disso, no Código Civil de 2002, a realização do Poder Familiar é feita igualmente por ambos os pais e, caso haja desentendimento entre eles nas decisões que lhe cabem sobre seus filhos, deverão se encaminhar ao Poder Judiciário a fim de demandar a solução.

Artigo 1631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Percebe-se a importância do Poder familiar na formação da criança e do adolescente. Por isso, esse poder é tido como direito personalíssimo, assim deve ser visto como irrenunciável e indelegável, como destaca Maria Berenice Dias:

[..]intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados." (Dias,2013, p. 436)

Desse modo, mesmo em caso de separação e/ou novo estabelecimento de casamento/união estável, conforme o Código Civil de 2002 o poder familiar subsiste, com total possibilidade interferência nas decisões que dizem respeito ao menor.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Outrossim, em concordância com artigo 1.634 do Código Civil de 2002, o qual traz rol não taxativo de abrangência do exercício do poder familiar, os pais devem: assegurar a educação básica de seus dependentes, os matriculando na rede de ensino; garantir a segurança do menor; permitir ou não o casamento enquanto menor de 18 anos, já que esse instituto o emancipa o em seus atos civis; os representar, até a idade de dezesseis anos, nos atos de sua vida civil, e assisti-los após essa idade, nesses mesmos atos; além de exigir a obediência e o respeito em todas as suas atividades de acordo com a prudência e seguimento da Lei Maior.

Feita essa primeira análise do que seria o Poder Familiar e qual é a sua natureza, deve-se explicitar esse Instituto pela ótica da socioafetividade. De acordo com Paulo Lôbo (2018, p.1), a autoridade familiar socioafetiva deve ser exercida de modo compartilhado, assim ela é desempenhada “em princípio, pelos pais biológicos e socioafetivos, tal como ocorre com os pais separados”. Assevera-se que não deve haver hierarquia entre os diferentes tipos de parentesco, assim, não é válido haver hierarquia entre as decisões típicas ao poder familiar exercido pelos pais.

5.5. A guarda de filhos socioafetivos

A guarda deve ser vista como obrigação de ambos os pais em prestar assistência aos filhos, independentemente da condição entre si, dessa forma, ambos os pais são responsáveis pelos filhos e possuem direito e obrigações em decorrência destes. Isso é corroborado pelo entendimento doutrinário de Rosa Maria de Andrade ao afirmar que:

A guarda dos filhos menores e incapazes é um dos deveres que decorrem do feixe de poderes a que denominados de poder familiar. Evidentemente, se cessou a coabitação dos pais, os filhos devem permanecer, preferentemente, em companhia de um ou de outro, a não ser que venham a compartilhar-lhes a guarda. A proteção da pessoa dos filhos cabe a ambos os pais, quer ao que mantém a guarda deles, que ao que exerce direito de visitas (2013, p.93).

A guarda dos filhos dentro do ordenamento brasileiro é dividido em duas espécies, a guarda compartilhada e a guarda unilateral. O Artigo 1.583, § 1 do Código Civil de 2002 traz o conceito desses dois institutos:

Art. 1.583. CC – A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Assim, percebe-se que mesmo quando há a separação do casal, a necessidade de cuidado com o filho não se exclui. No caso da guarda compartilhada, ambos os pais têm responsabilidades, direitos e deveres divididos de forma igual para com o filho, nessa modalidade, o poder familiar torna-se mais fácil de ser exercido, além disso, o menor tem maior possibilidade de convívio com ambos os pais.

Já na guarda unilateral apenas um dos pais convive periodicamente com o menor. Nessa modalidade apenas há a visita, desse modo, pode-se cogitar a possibilidade de exclusão do poder familiar, tanto como pai como mãe, contudo o poder familiar ainda subsiste, somente não haverá a moradia conjunta.

No contexto da socioafetividade, como já posto, ao ser reconhecida não pode haver distinção de tratamento entre a biológica. Dessa forma, nas palavras de Cassettari (2015, p. 86), os pais socioafetivos “terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva”. Essa posição é válida quando se analisa o julgado:

Guarda de menor - atribuída a guarda unilateral em prol da mãe, em 2015 - pretendido exercício da guarda compartilhada pelo padrasto - propositura da ação em face do genitor - trabalho de campo a evidenciar que a criança (8 anos) convive com o autor pelo menos desde 2014 - Demonstrado o vínculo afetivo criado entre o autor e a enteada, bem como o fato dele ter assumido os cuidados da menor - Ação julgada procedente para estabelecer a guarda compartilhada entre o padrasto e os genitores - Insurgência do autor - Acolhimento - Inviável o exercício da guarda nesta modalidade pelo réu ante a beligerância entre os genitores - Compartilhamento que decorre de consenso e não de conflito - Portanto, à luz do melhor interesse da criança, mostra-se prudente, por ora, conceder a guarda compartilhada ao autor-padrasto e a genitora - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: XXXXX20198260577 SP XXXXX-81.2019.8.26.0577, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 30/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2020).

Outrossim, em relação a visita deve-se ser estendida para o parente socioafetivo, conforme Cassettari (2017, p. 87) explicita que “não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva”, o melhor interesse do menor deve ser prioridade, assim, como é entendido no julgado a seguir:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I – O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II – No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interdita, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uruaçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011; p. 130).

Destaca-se que o melhor interesse do menor é tido como princípio baseado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a sociedade à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma esse princípio é observado no documento produzido na Convenção do Direito das Crianças, ratificado no Brasil em 1990 através do Decreto nº 28, de 1990, que elucida em seu preâmbulo:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Diante disso, deve-se considerar a criança como a principal protagonista quando o magistrado decidir qual guarda conceder. Nesse sentido, o menor que deve ser protegido e ter o direito de convivência, de acordo com o seu melhor interesse, de ambos os pais, sejam eles, biológicos ou socioafetivos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que com as mudanças sociais, diversos conceitos seriam alterados, e a família é um destes com repercussões intrinsecamente ligada ao plano jurídico.

Destaca-se dentro do plano jurídico as mudanças de tratamento dos filhos, desde a negação de estado de filiação e casos de filiação ilegítima, até se chegar na filiação que deveria ter sido regida desde o início, a afetiva. Essa mudança ocorreu nitidamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que extirpou a diferenciação de tratamento entre filiações diversas, assim, todas as formas de família devem ser acolhidas pelo Direito

Além da legitimação que decorreu a partir da Lei Maior, o Código Civil de 2002 se destaca, já que trouxe importante avanço ao possibilitar a formação parental para além dos laços biológicos e da adoção, pois ao utilizar-se da expressão “outra origem” abriu a possibilidade de outros tipos de formação parental, inclusive a socioafetivos, em consonância com a previsão de igualdade entre as espécies de filiação.

Atualmente, ao se discutir a parentalidade, não há o que se falar, como visto ao longo do trabalho, da prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva. Assim, é indispensável para autoridade julgadora considerar primordialmente o melhor interesse do menor, se tiver envolvido no caso, e analisar todos os requisitos necessários para proferir a decisão mais adequada.

Quando a socioafetividade é reconhecida e legitimada pelo ordenamento jurídico, é percebido que, independentemente do modelo de familiar, seja ele matrimonial, união estável ou família recomposta, o que deve ser considerado não é somente os laços sanguíneos, mas também o afeto, o respeito e a solidariedade entre os membros.

Para que a legitimação da socioafetividade seja efetiva e traga resultados jurídicos, podemos observar a possibilidade de consenso entre todos os envolvidos no meio familiar, podendo ser feita alteração do registro pela via extrajudicial ou, quando se faz necessário, entrar com ação direto no judiciário, que possui extensa jurisprudência acerca do assunto.

Por fim, quando uma relação jurídica nasce traz consigo consequências tanto entre as pessoas que a fizeram quanto para o mundo próximo dessa relação. Assim, a socioafetividade como filiação legítima produz repercussão em diferentes áreas, como na sucessão, no registro de nome, no poder familiar que não devem ser tratadas como diferentes daquelas atingidas pela relação biológica e sanguínea.

Portanto, com reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da socioafetividade e edição do Provimento 63, que facilitou a mudança do registro civil pela via extrajudicial, há a promoção da dignidade de todos os membros da família que está se formando, além de legitimar os sentimentos que os mesmos nutrem entre si, assim, é vital a continuidade de adaptação do nosso ordenamento jurídico às mudanças que virão com essa nova forma de relação familiar.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Helena Leiro Bancillon de. **A posse de estado de filho no reconhecimento da filiação socioafetiva**. Tese (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco. 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica**. Porto Alegre: Síntese, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça nº 191**, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça nº 165**, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 119.346/GO. Relator: Barros Monteiro da 1ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 abr. 2003. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1380133&num_registro=201524279511&data=20150219&formato=PDF. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.548.187/SP. Relator Marco Aurélio Bellizze da 3ª Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 fev. 2018.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1380133&num_registro=201524279511&data=20150219&formato=PDF. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Relator Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 set. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1380133&num_registro=2015353279511&data=20150219&formato=PDF. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação 2011.005050-4/SC. Relator: Fernando Carioni. **Diário de Justiça Eletrônico**, Santa Catarina, 10 mai. 2011. Disponível em:

<https://processo.tjsc.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

a l=1380133&num_registro=201524545454data=20150219&formato=PDF. Acesso em 08 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação 8805-49.2011.8.21.7000. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos – 8ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 abr. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia l=1380133&num_registro=20152123511&data=20150219&formato=PDF. Acesso em 08 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63**. In: IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições de Grécia e de Roma**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, NORTON; TANIA DALTO. **Da Natureza Cogente Da Afetividade: Legitimação Filosófica Do Amor Para Efeito De Norma-Princípio**. In: Científic@ - Multidisciplinary Journal, 2018. Disponível: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2699>. Acesso em: 11 out. 2023.

FARIAS, CRISTIANO CHAVES DE; ROSENVALD, NELSON. **Direito das famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 492802-77.2008.8.09.0152. Relator: Fernando de Castro Mesquita. **Diário de Justiça Eletrônico**, Goiânia, 07 mai. 2011. Disponível em: https://www5.tjgo.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

GOMES, ORLANDO. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro – v.6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOUAISS, ANTÔNIO; VILLAR, MAURO DE SALLES. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LÔBO, PAULO LUIZ NETTO. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, PAULO. Parentalidade socioafetividade e multiparentalidade. Questões atuais. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018.

MACIEL, KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE. Direito fundamental à convivência familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MALUF, ADRIANA CALDAS DO REGO FREITAS DABUS. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, CARLOS ALBERTO DABUS; MALUF, ADRIANA CALDAS DO REGO FREITAS DABUS. Parecer – as relações de parentesco na contemporaneidade – prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. *In*: FARAH, Elias (Coord.). **Revista do instituto dos advogados de São Paulo – RIASP**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARKY, THOMAS. **Curso elementar de direito romano**. 6°. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível 1.0024.05.852312-7/002(1). Relator: Dídimo Inocêncio de Paula, 3° Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 19 nov. 2010. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001. Relator: Caetano Levi Lopes; 2° Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 09 jul. 2010. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0024.08.166633-1. Relator: Amauri Pinto Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 02 mar. 2010. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 12 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0534.18.002440-6/001. Relator: Renato Dresch. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 06 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Minas Gerais, 11 jun. 2019. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

NADER, PAULO. **Curso de direito civil: direito de família**. 3°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, PAULO. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
 NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. **Manual de Direito Civil - Família**. 1°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIAGET, JEAN. **Seis estudos de Psicologia**. 24° ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

PIERONI, ALINE MARTINEZ. **A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica**. São Paulo: A. M. Pieroni, 2019.

QUEIROGA, ANTÔNIO ELIAS. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 653729-33.2010.8.21.7000. Relator André Luiz Planella Villarinh da 7ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 06 jul. 2011. Disponível em:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70003643145. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 29 mai. 2002. Disponível em:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 70076179043. Relator Rui Portanova da 8ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 28 jun. 2018. Disponível em:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70035307297. Relator Claudir Fidelis Faccenda da 8ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 07 mai. 2009. Disponível em:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70003643145. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 7ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 29 mai. 2002. Disponível em:
https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.

nhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível n° 70035307297. Relator Claudir Fidelis Faccenda da 8ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 07 mai. 2009. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação n.º 70076179043. Relator Rui Portanova da 8ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 28 jun. 2018. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=241F784549E48287A1378B6649F9A1BB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 02 out. 2023.

SCAFF, FERNANDO CAMPOS. Considerações sobre o poder familiar. In: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.) **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHREIBER, ANDERSON; LUSTOSA, PAULO FRANCO. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. In: Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

TARTUCE, FLÁVIO. **Direito Civil: Direito de Família**. 14.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 201.

VALADARES, MARIA GORETH MACEDO. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

VENOSA, SÍLVIO SALVO DE. **Direito Civil, Vol. 05, Família**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.